



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 12/2025**OBJETO:** 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DA CONCESSIONÁRIA EPR LITORAL PIONEIRO S.A. - AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRAS DE MELHORIA, APÓS A ENTREGA DO PROJETO EXECUTIVO, SEM O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.168692/2024-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00202/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 002/2023, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA EPR LITORAL PIONEIRO S/A. NECESSIDADE DE ALTERAR O CONTRATO PARA DISPENSAR A OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA, PARA AS OBRAS DO ITEM 3.2 FRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, MELHORIAS E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER, PREVISTAS PARA SEREM EXECUTADAS ATÉ O 5º ANO DE CONCESSÃO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de minuta de 2º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2023](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a concessionária EPR Litoral Pioneiro S/A, com vistas a alterar o contrato para dispensar a obrigatoriedade da entrega de certificado de inspeção como condição para a autorização de início de obra, para as obras do item 3.2 Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço do Programa de Exploração da Rodovia - PER, previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25/09/2023, mediante o Ofício Circular SEI nº 2067/2023/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19904882), a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) indagou a concessionária EPR Litoral Pioneiro S/A, dentre outras, se havia interesse em realizar um termo aditivo ao seu respectivo Contrato de Concessão que possibilitasse, em um período reduzido durante o qual se concentram uma grande quantidade de obras (entre o 3º e o 5º ano de concessão), a dispensa da obrigatoriedade da entrega de certificado de inspeção como condição para a autorização de início de obra. Contudo, tal autorização estaria condicionada à apresentação do projeto executivo com a certificação de inspeção antes da conclusão da obra, de forma semelhante à previsão contida no Art. 18 da [Instrução Normativa ANTT nº 19/2023](#), para as obras que integram a Fase de Trabalhos Iniciais do PER.

2.2. Em resposta, a Concessionária EPR Litoral Pioneiro protocolou em 08/07/2024 a Carta ELP-GAC-0358/24 (SEI nº 24584047), pela qual manifestou seu interesse na celebração do termo aditivo nas condições estabelecidas pela SUROD. Além disso, a concessionária informou que tem encontrado dificuldades para apresentar o projeto executivo com certificado de inspeção no prazo compatível com as datas de entrega estabelecidas no PER por inúmeros motivos, quais sejam: a restrição de Organismos de Inspeção Acreditada - OIA pelo INMETRO ser restrita, contando com apenas 13 (treze) empresas autorizadas para a atividade de inspeção, e dessas, 12 (doze) estão autorizadas para acreditar projetos rodoviários e 11 (onze) autorizadas para acreditar obras rodoviárias; a recente mobilização da Concessionária no Estado do Paraná; e, o tempo necessário para contratação e desenvolvimento de projetos adequados à inspeção e acreditação pelos OIAs.

2.3. Em 06/09/2024, a SUROD expediu a Nota Técnica nº 6857/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT(SEI nº 26017153), pela qual aborda, em seu conteúdo, a avaliação e verificação dos aspectos relacionados à motivação e mérito contratual, alteração e Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e a Revisão e Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Tarifa Básica de Pedágio - TBP. A superintendência concluiu pela admissibilidade, viabilidade técnica e contratual do termo aditivo proposto, com vistas a permitir uma regra temporária de autorização de início de obra, com apresentação do certificado de inspeção do projeto executivo *a posteriori* ao início da obra. Além disso, a SUROD destacou que a proposta vai a favor da prestação de serviço adequado e da modicidade tarifária, bem como atende aos princípios da Administração Pública, como da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público (Art. 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#); Art. 20, II, "b", da [Lei nº 10.233/2001](#); Art. 2º da [Lei nº 9.784/1999](#); Art. 2º, II, "b" do [Decreto nº 4.130/2002](#)).

2.4. Em 23/09/2024, a Concessionária EPR Litoral Pioneiro recebeu a proposta de minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25940953) para sua ciência e concordância, por meio do Ofício nº 29023/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26097807).

2.5. Posteriormente, mediante a Carta ELP-REG-241007-0001 (SEI nº 26453718), de 07/10/2024, a Concessionária apresentou suas considerações, referente à proposta de minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25940953).

2.6. Após análise dos apontamentos feitos pela EPR Litoral Pioneiro, a SUROD apresentou nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 26721736) para anuência e manifestação da Concessionária, por meio do Ofício SEI nº 33254/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26721838), de 21/10/2024.

2.7. A anuência da Concessionária à proposta da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 26721736) foi apresentada por intermédio da Carta ELP-REG-241028-0001 (SEI nº 27021396), juntamente com a Declaração de Veracidade das Informações (SEI nº 27021397), ambos de 28/10/2024.

2.8. Desta feita, mediante o Despacho COGIP (SEI nº 27033802), 29/10/2024, a SUROD encaminhou a minuta de Termo Aditivo COGIP (SEI nº 27031632), juntamente com Nota Informativa (SEI nº 27031838), para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), nos termos da [Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1/2023](#) e em atendimento à [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

2.9. Em resposta, a PF-ANTT exauriu em 12/12/2024 o Parecer n. 00202/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312380), de 19/11/2024, corroborado pelo Despacho de Aprovação n. 17184/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312381), no qual a alteração contratual foi reconhecida jurídica, formal e materialmente como possível. Contudo, a PF-ANTT realizou os apontamentos, a saber:

2.1 Sugestões de ajustes na minuta de aditivo

CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA - DO VALOR E DO EQUILÍBRCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14. Recomenda-se a exclusão integral da Cláusula Quarta (Do Valor), por ser desnecessária ao objeto do termo aditivo. A afirmação de que "não é necessário apurar valores financeiros" é pressuposto à celebração do aditivo nestes termos e não compromisso assumido nesse momento. A conclusão - que decorre dessa

desnecessidade de apurar valores - deve estar refletida na cláusula seguinte que se presta a atestar que as modificações promovidas pelo aditivo não importam em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que deva ser recomposto.

15. Sendo assim, sugerimos nova redação para a Cláusula Quinta:

5.1 As alterações promovidas por este Termo Aditivo não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Edital nº 002/2023, tendo em vista que os encargos, riscos, quantidades, prazos e custos de implantação da obras previstas originalmente do item 3.2 Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível do Serviço do Programa de Exploração da Rodovia - PER são mantidos e continuam sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA

16. Como vendo sendo recomendado por esta PFANTT, desde o PARECER n. 00029/2024/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00470/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, os aditivos contratuais deverão ser publicados segundo as regras do artigo 94 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o que significa dizer que as publicações de termos aditivos devem se dar no Portal Nacional de Contratações Públicas, garantindo-lhes eficácia, na forma da lei.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

17. Recomenda-se a exclusão desta cláusula. A previsão é desnecessária, uma vez que o regime de resolução de controvérsias já está estabelecido no contrato de concessão original, não havendo necessidade de reiteração no presente termo aditivo.

18. Sugere-se, por fim, que as cláusulas remanescentes (vigência/publicação e ratificação) sejam renumeradas após a exclusão das cláusulas indicadas, mantendo-se suas redações originais. A simplificação proposta, parece-nos, contribuirá para maior clareza e objetividade do instrumento, mantendo apenas as disposições efetivamente necessárias à implementação da alteração pretendida.

2.10. Por conseguinte, foi juntada nova minuta de Termo Aditivo aos autos (SEI nº 28564250) com vistas, unicamente, para atender às sugestões da PF-ANTT. Dessa forma, por meio do Ofício SEI nº 41266/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28564686) encaminhamos à Concessionária nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28564250) nos moldes da recomendação feita pela PF/ANTT.

2.11. Em 30/12/2024, a Concessionária Litoral Pioneiro concordou com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28564250) por intermédio da Carta ELP-REG-241226-0009 (SEI nº 28673385) juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 28673391).

2.12. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 10/01/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 818/2024 (SEI nº 28695485), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2023, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 28695504).

2.13. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 28695473) e de Deliberação (SEI nº 28695482), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 28695487), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretoiros".

2.14. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu no mesmo dia 10/01/2025 os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 28939567).

2.15. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no próprio dia 10/01/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 28942783).

2.16. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo Contratual, com vistas a estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.11.1 do [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2023](#), para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

3.3. O histórico do processo e a análise das cláusulas do Termo Aditivo foram analisados pela Nota Técnica - ANTT nº 6857/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26017153), de 06/09/2024.

3.4. A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28564250) foi submetida à Concessionária, nos termos do Ofício nº 41266/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28564686), de 23/12/2024, a qual encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme Carta ELP-REG-241226-0009 (SEI nº 28673385), juntamente com a Declaração da Veracidade das Informações (SEI nº 28673391), ambos de 30/12/2024.

3.5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou o Parecer nº 00202/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312380), corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 17184/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28312381), de 25/11/2024, que concluiu:

19. Diante do exposto, levando em conta que a solução parece de fato adequada e necessária ao problema identificado, em linha com precedentes da Agência sobre a matéria, concluímos pela viabilidade jurídica de celebração do aditivo nos moldes pretendidos (SEI 27031632), promovidos os ajustes redacionais propostos.

3.6. Vale destacar que a PF/ANTT tem sugerido uma simplificação dos Termos Aditivos, em especial no que compete à desnecessidade de constarem todos os dados pessoais dos responsáveis pela assinatura do documento. Inclusive, foi encaminhada uma sugestão de estrutura redacional no anexo (SEI nº 28816277). A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28846171) atende às recomendações apresentadas pela PF/ANTT, com exceção da Cláusula da Vigência e Publicação, que está ajustada em atendimento ao Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490) emanado pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT, em 11/10/2024, acostado no bojo do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77.

3.7. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela concessionária EPR Litoral Pioneiro S/A, proponho a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2023, na forma da minuta acostada aos autos (SEI nº 28695504).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2023](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 29673767), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 29673775) e de Deliberação (SEI nº 29673756) acostadas aos autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 10/02/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29666570** e o código CRC **DB577E0E**.

Referência: Processo nº 50500.168692/2024-13

SEI nº 29666570

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br